



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107106-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado SIDNEI FERREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36300

Agravo de Instrumento 2107106-16.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Agravado: Sidnei Ferreira Dias

Comarca: São Paulo

Juiz: Daniel D Emidio Martins

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Insurgência recursal centrada na condenação do embargante às penas de litigância de má-fé. Necessidade de manutenção. Exequente que, mesmo após a celebração de acordo entre as partes e quitação do débito, permaneceu impulsionando a execução. Conduta temerária verificada. Sanção que é medida de rigor. Valor da multa bem fixado, não comportando alteração. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, condenou o agravante nas penas de litigância de má-fé.

Inconformado, o agravante defende, em síntese, a necessidade de total reforma da decisão. Aduz que a continuidade da cobrança, embora reprovável, deriva de falha administrativa e comunicacional, o que não se confunde e, tampouco, equipara-se à litigância de má-fé. Diz que nunca agiu com dolo e, tampouco, extraiu benefícios do equívoco. Argumenta, também, que o valor da multa é desarrazoado e merece minoração, caso mantida a punição. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/05).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, a fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz da matéria devolvida a esta Colenda Câmara, ressalta-se que a insurgência

recursal está adstrita a um único ponto, qual seja, a necessidade de manutenção, ou não, da condenação do agravante nas penas de litigância de má-fé. Portanto, o exercício da atividade jurisdicional ficará limitado à apreciação de tal questão.

E, nesse contexto, não se olvida que a boa-fé se presume e, de outro lado, que a má-fé deve ser provada. Contudo, no caso dos autos, a litigância de má-fé do agravante é patente, incidindo seus atos na hipótese do artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a continuidade da marcha processual executiva, por impulso do próprio exequente, ora agravante, mesmo após a celebração de acordo e quitação do débito, configura inequívoca conduta temerária, passível de punição. Nos moldes do que bem fundamentou a decisão recorrida, o descontrole administrativo e comunicacional da exequente, além de refletir dentro do processo como conduta temerária, não pode ser oposto e, tampouco, prejudicar o consumidor. Portanto, independentemente do prisma sob o qual a referida questão seja apreciada, não há como afastar, diante da litigância de má-fé consubstanciada em conduta temerária (artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil), a condenação da agravante ao pagamento de multa.

Ademais, o critério adotado pela sentença para fixação do valor da multa, conforme artigo 81, do Código de Processo Civil, deve ser mantido, haja vista a necessidade de impor justa punição à autora, medida que não seria alcançada com a minoração do percentual fixado.

Destarte, percebe-se que a decisão recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora